

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: DEVER DE TRANSPARÊNCIA, DIREITO À INFORMAÇÃO E CADASTROS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS

SOCIAL DUTY OF COMPANIES AND
THE BRAZILIAN FEDERAL CON-
STITUTION OF 1988: THE DUTY OF
TRANSPARENCY, THE RIGHT TO IN-
FORMATION AND ADMINISTRATIVE
PUBLIC RECORDS

Rafael Aragos*
Marlene Kempfer**

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: rafa.aragos@efo.adv.br.

** Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1981), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Atualmente é professora ADJ-D na Universidade Estadual de Londrina, atuando na graduação, especialização e no Mestrado em Direito Negocial. É Membro da Comissão Especial de Direito Tributário - OAB e Representante Regional

Como citar: ARAGOS, Rafael. KEMPFER, Marlene. Função social da empresa e a Constituição Federal Brasileira de 1988: dever de transparência, direito à informação e cadastros públicos administrativos. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, p.47-79, dez. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p47. ISSN: 1980-511X.

Resumo: A atividade empresarial e o consumo são essenciais para o sistema capitalista. Mas o modo tradicional de produzir pelo menor custo e maior lucro não atende mais os padrões de sustentabilidade contemporâneos. Os cidadãos-consumidores cada dia mais

informados e conscientes optam por adquirir produtos e serviços de empresas que tenham boa reputação. Para encontrar aceitação perante o mercado as empresas precisam orientar o seu agir por valores éticos, que lhes conduza a ter responsabilidade social e longevidade no mercado. Para que ocorra, faz-se necessário reconhecer a importância da informação confiável, para formar a convicção e despertar a ação do indivíduo. Essas informações podem ser prestadas de duas formas: mídia jornalística a respeito da atividade empresarial e publicidade da ação fiscalizatória do Estado (art. 174 CF). Estuda-se a intervenção do Estado por meio da otimização de cadastros públicos existentes e a viabilidade de um cadastro público unificado nacional, para dar efetividade ao princípio da transparência, publicidade e ao direito à informação, que são elementares para o controle social. Por outro lado, é pressuposto para induzir a divulgação da empresa no cadastro: assegurar prévio contraditório e a ampla defesa; o acesso à justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade Social Empresarial. Princípio da Publicidade. Cadastros Públicos e Controle Social.

Abstract: Corporate activity and consumption are essential to our capitalistic system. Nonetheless, the traditional way of producing for a lower cost and a higher profit does not meet the new contemporary and sustainable standards. Furthermore, citizens/consumers

da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB-PR. Atua na área de Direito Público, com ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional. E-mail: mkempfer@gmail.com.

are more informed and conscientious than ever before, thus, opting for products and services that come from companies that have good reputations. Therefore, if companies want to find acceptance and permanence within the market, they will have to orient their actions ethically and responsibly. That being the case, we need to acknowledge the importance of trustworthy information that, in the end, forms individuals' convictions and actions. Moreover, two main platforms exist that transmit information; the first being the journalistic media, which can shine light on business activities; and the second is the State's fiscal intervention (art. 174 CF). Nevertheless, this study analyzes the State's intervention through the optimization of existing public records and ponders on the possibility of unifying them as to give leeway to the principles of transparency, publicity, and the right to information, which are fundamental to social control. From another perspective, the possibility of inducing the disclosure of a company in registries assures the adversarial and full defense principles.

Keywords: Social Corporate Responsibility. Publicity Principle. Public Records and Social Control.

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial e os consumidores são a mola propulsora da economia. Em um ambiente econômico saudável há produção de bens, geração de empregos, riquezas e arrecadação de tributos. Ao lado destas externalidades positivas, há o dever estatal de fiscalizar a atuação empresarial em desconformidade com a função social preconizada na Constituição Federal de 1988. Neste nível normativo estão os parâmetros para aferir se as empresas utilizam sua liberdade econômica e propriedade conforme a ética jurídica nos âmbitos econômico, social e ambiental, previstos no Art. 170 da CF/88.

Informar sobre as condutas das empresas em desacordo com a lei poderá ocorrer tanto por meio dos veículos de comunicação social, nos termos do Art. 220, §1º da CF/88, quanto pelo Estado. A informação veiculada por meio da comunicação social está protegida no nível de direitos fundamentais, conforme Art. 5º IV, V, X, XIII e XIV da CF/88. A informação a ser prestada a partir de ações públicas, tem por fundamento o Art. 5º, XXXIII e Art. 37, §3º, II, e constituem dever dos agentes públicos no exercício de suas atribuições nos órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estados e Municípios. É o dever de transparência que se concretiza por meio da publicidade de seus atos.

Motivado pela importância deste direito à informação, em face da atuação ética das empresas e das possibilidades do consumo consciente, a presente pesquisa bibliográfica está focada em analisar: a importância da ética para a sustentabilidade da empresa; a efetividade da ética por meio do caminho da gestão por valores; o direito à informação em face da comunicação social; mas, especialmente, a partir dos dados que estão nos cadastros públicos decorrentes da atuação interventiva

do Estado sobre o domínio econômico por meio da fiscalização, que identifica condutas infracionais ou crimes praticados pelas empresas nos âmbitos econômico, ambiental e social. Neste enfoque, destaque-se a importância da Lei 12.527/11 que dispõe sobre o acesso a informação de interesse público, a sua gestão transparente de modo a proporcionar amplo acesso, divulgação, autenticidade e integridade.

A publicidade e transparência, além de serem garantias constitucionais (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88) dos jurisdicionados, podem ser instrumentalizadas por meio de cadastros públicos. O acesso do cidadão-consumidor a tais informações possibilita formar sua convicção, com base em dados fidedignos, obtidos pela fiscalização Estatal. Tais cadastros, portanto, são construídos a partir da intervenção do Estado sobre o domínio econômico por meio da fiscalização (art. 174, CF/88), em cada âmbito fiscalizado (econômico, ambiental, social), os quais estão diretamente relacionados com cada aspecto da sustentabilidade. Foram levantados os cadastros públicos existentes em cada um destes âmbitos para analisar os pontos positivos, os que precisam ser preenchidos e aperfeiçoados.

A pesquisa aponta possíveis alternativas no intuito de otimizar o uso das informações produzidas pela fiscalização Estatal, potencializar o acesso a informação e fomentar a responsabilidade social. Na sequência pondera-se acerca das cautelas necessárias a serem observadas para a inserção, permanência e saída dos cadastros públicos, por meio do devido processo legal e contraditório. Consideram-se as situações da reparação de dano por inserção indevida nos cadastros e a viabilidade da retratação pública acerca da invalidação do ato público.

1 ÉTICA EMPRESARIAL

Não se ignora a dificuldade de delimitar o significado de ética, dada as diferentes concepções em um universo global e de todas as discussões e significados externados ao longo da história. Apesar dessa dificuldade, Cortina (2008, p. 17-20) define em linhas gerais que:

La ética es un tipo de saber de los que pretende orientar la acción humana en un sentido racional; es decir, pretende que obremos racionalmente. A diferencia de los saberes preferentemente teóricos, contemplativos, a los que no importa en principio orientar a acción, la ética es esencialmente un saber para actuar de un modo racional. (...) la ética, em um primer sentido, es un tipo de saber práctico, preocupado por averiguar cuál debe ser el fin de nuestra acción, para que podamos decidir qué hábitos hemos de asumir, como ordenar metas intermedias, caules son los valores por los que hemos de orientarnos, qué modo de ser o carácter hemos de incorporar, com objeto de obrar com prudencia, es decir, tomar decisiones acertadas.

No ambiente empresarial, a ética não deve ser entendida como ferramenta “cosmética”, para fazer marketing a mascarar ou criar uma falsa aparência da empresa. Isso seria distorcer e até mesmo violar a própria ética. García-Marzá (2008, p. 25) atribui como uma das tarefas essenciais da ética empresarial crítica, apresentar justificativas ao seu próprio papel para evitar na medida do possível ser instrumento de manipulação e engano. Se a ética não pode ser usada de modo instrumental para obter lucro, qual a forma de considerá-la como um recurso em favor da empresa?

A ética, segundo García-Marzá (2008, p. 33), que pretenda

responder ao novo panorama empresarial, deve ser entendida como “capaz de justificar o novo papel da empresa na sociedade, de seus recursos morais, da relação entre seu poder e sua responsabilidade”. A atuação da empresa de modo ético legitima o papel social porque a empresa é parte da sociedade civil.

Cortina (2008, p. 65) destaca que para a ética tradicional kantiana era impossível entrar no âmbito econômico, o que passa a ser possível pela ética discursiva, a qual funciona como controle democrático, transformando a racionalidade econômica:

La ética discursiva pretende transformar la racionalidad económica por medio de la racionalidad comunicativa; intenta corregir el desarrollo económico sistémico desde la perspectiva del mundo de la vida e impulsar así una nueva transformación social del capitalismo, una economía social, desde un nuevo fundamento normativo, no utilitarista nin contractualista, sino discursivo, entendido em la práctica como control democrático por parte de los afectados.

Verifica-se com apoio na *Teoria do agir comunicativo* de Habermas (1987 apud GARCÍA-MARZÁ, 2008), que os atores, membros da sociedade, podem estruturar suas relações sociais a partir de duas orientações distintas: no agir estratégico, onde os demais atores são meros meios para os fins particulares almejados; no agir comunicativo, cujo escopo da interação é o entendimento e o acordo com os demais, para alcançar planos comuns de ação. Significa dizer que a sociedade civil pode se estruturar por laços contratuais, utilitaristas em busca de benefícios particulares (agir estratégico) ou por consensos, valores sociais comuns, integração social, solidariedade que funcionam como

mecanismos na coordenação do agir, a partir dos quais é possível construir os interesses que passarão a ser particulares (agir comunicativo).

A ética se desenvolve no âmbito social, sob uma perspectiva republicana, mas ganha ênfase nos interesses particulares da empresa na medida em que propicia o diálogo e a conquista da confiança dos sujeitos com quem a empresa se relaciona (stakeholders). Essa capacidade de estabelecer o entendimento mútuo pelo diálogo consiste nos recursos morais que a empresa deve implementar em suas ações. Sob este prisma, García-Marzá (2008, p. 51/52) apresenta a ética empresarial como aquela que tem por objetivo analisar como funcionam esses recursos na prática empresarial cotidiana, para alcançar a legitimidade e a confiança que necessita a empresa.

A implementação da ética é uma tarefa que deve ser realizada pelo empreendedor. Independentemente de estar assessorado ou não, tem o papel de protagonista na gestão da organização empresarial de sucesso. Esta aferida pela admiração dos públicos e concernidos, pelo seu modo de atuação racional, pautado em valores universalmente aceitos e que conduza prosperidade legítima aos negócios. Conquistar esse tipo de empreendimento significa dispor de credibilidade, admiração e servir de paradigma positivo, o que pode servir de motivação pessoal ao empresário contemporâneo. Interessante é a reflexão de Cortina (2008, p. 14) sobre essa questão:

Si pasáramos una encuesta hoy em día, preguntando a jóvenes y no tan jóvenes qué personajes son los más admirados, parecería sin duda el nombre de algún empresário, cosa absolutamente impensable em nuestro país tan sólo hace unos años. Cuales son las razones de este cambio de ideales? Que nuestra época – como hemos dicho – se autodefine como managerial

y de organizaciones, y de ahí que los líderes de las organizaciones paradigmáticas – la empresas – sean contemplados con veneración.

A problemática enfrentada pela ética é quanto ao seu aspecto intangível, de difícil mensuração, por se tratar de um valor relacional. A ciência da administração empresarial tradicional está acostumada a trabalhar com dados e informações mensuráveis, que permitem calcular o famoso “custo benefício” de um determinado investimento. Essas ferramentas tradicionais norteiam as decisões do gestor e traçam metas de produzir mais por menos. No plano das relações sociais não há como mensurar o custo-benefício de uma atitude ética. Significa dizer que o ramo da administração de empresas, até o momento, não dispõe de um mecanismo que calcule, ainda que aproximadamente, o proveito econômico que lhe trará a adoção de determinada postura tida por ética.

García-Marzá (2008, p. 66) afirma que os fatores da intangibilidade e dificuldade de manipulação dos valores são a causa da teoria da administração empresarial não possuir um modelo explicativo, tampouco uma teoria voltada a sistematizar o modo de como adquirir, manter e desenvolver o capital confiança.

De todo modo, a finalidade primeira da ética empresarial é possibilitar o respeito aos valores universalmente aceitos, com funcionários, parceiros, clientes, investidores ou alguém com quem se mantém relação ou interesse nos negócios. A esse tratamento não se exclui nenhum dos grupos ou indivíduos que tenham ou venham a ter alguma relação, direta ou indireta com a empresa e nela depositem expectativas morais. Acerca das implicações de assumir a postura ética, García-Marzá (2008, p. 97) afirma que:

o fato de adotar uma perspectiva ética significa, então, abandonar a abordagem egocêntrica, levando a sério as necessidades e os interesses dos demais grupos, não como simples meio ou recurso para os interesses particulares, mas como um fim em si mesmos, ou seja, como um valor incondicional. Qualquer possibilidade de criação, manutenção e desenvolvimento da confiança pressupõe esta capacidade.

Entre os desafios para implementar os parâmetros éticos está a temática da universalidade de valores, ou seja, quais seriam estes valores? Para tanto implica estabelecer critérios para avaliar a conduta empresarial para buscar condutas a serem modificadas, incentivadas ou reprimidas.

Os valores são universalizados, havendo diretrizes internacionais para definir os pontos comuns e critérios da boa atuação empresarial. Neste sentido tem-se os princípios do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU)¹ nos âmbitos de condutas empresariais que considerem os direitos humanos, o trabalho decente, o meio ambiente e o combate à corrupção:

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente;
2. Assegurar-se de sua não participação em violação destes direitos;
3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
5. A abolição efetiva do trabalho infantil;
6. Eliminar a discriminação no emprego;
7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios

¹ Disponível em: <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

ambientais; 8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; 9. Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis; 10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

No âmbito nacional há parâmetros éticos-jurídicos. No aspecto moral tem-se condutas que ultrapassam o direito e contribui para a atuação legítima da empresa. Neste sentido aponta García-Marzá (2008, p. 291-292) dez valores básicos a serem concretizados pela empresa em cada contexto e situação particular: integridade, credibilidade, justiça, diálogo, transparência, dignidade, legalidade, compromisso cívico, ecologia e responsabilidade.

Se existe uma imposição legal a ser cumprida, localizada no campo do direito, a sua observância passa a ser um mínimo do que se espera da empresa. Uma vez descumprida uma norma que impõe o respeito aos direitos sociais e ecológicos, salvo se for reconhecida sua inconstitucionalidade, estará a empresa em um nível ético-jurídico insatisfatório, com dificuldades para conquistar a confiança com que se relaciona direta ou indiretamente.

A reputação da empresa e seu nível moral não são determinados pela obtenção ou não de lucro, mas pela legitimação social de suas condutas praticadas no desenvolvimento de sua atividade. Afirma Cortina (2008, p. 131-133) que a “legitimación significa que a empresa encuentra su lugar dentro del sistema social global al que pertenece y del depende (...) es decir, para su éxito económico”. O proveito econômico não elide a ética, tampouco é incompatível, ao contrário, é consequência dela, uma externalidade positiva, uma funcionalidade.

García-Marzá (2008, p. 148), explica que o processo de construção da confiança sobre uma empresa, suas relações e seus produtos está relacionado diretamente com as justificativas de seu comportamento, quando este atende as expectativas nela depositadas, demonstrando credibilidade e legitimidade social. Explica o autor que “a confiança é diretamente proporcional a esse grau de acordo ou consenso, com o qual se aceita a posição da empresa com relação ao cumprimento das expectativas oferecidas”. A dimensão ética dá suporte para a definição racional e avaliar as justificativas e o grau de credibilidade da empresa.

2 CADASTROS PÚBLICOS E O DIREITO A INFORMAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS

Para que não passem despercebidas as empresas que sequer cumprem suas obrigações legais, faz-se necessário criar e desenvolver mecanismos de publicidade e divulgação de informação, para que o cidadão consumidor tenha ciência de quais são as empresas insustentáveis. Com isso, as empresas que se esforçam para atender as expectativas éticas são avaliadas positivamente. Já as empresas que sequer observam as prescrições legais e não querem que isso seja notado, serão avaliadas pelas informações divulgadas pelo Estado. É um mecanismo de publicidade da sua fiscalização, levada a efeito em razão do descumprimento da legislação. Trata-se do dever do Estado dar transparência, revelando os atos do poder público que aferem o descumprimento da legislação que protege os direitos sociais e ambientais.

A liberdade de escolha apenas é plena e justa se for consciente, baseada em dados e informações verídicas e fidedignas. A formação da convicção antecede a escolha, e ambas dependem da adequada

informação, já que o estado de ignorância ou incerteza não permite a construção de uma opinião justa. Onde paira a ocultação e a manipulação, o acerto das decisões fica comprometido e viciado.

O exercício completo da democracia no Estado Democrático de Direito depende do conhecimento verdadeiro da realidade econômica, social e ambiental pelos cidadãos, que somente é efetivada com informação e transparência. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a discussão da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, travada nos autos da ADPF 130, de relatoria do Ministro Carlos Britto, ressaltou que essas garantias são pilares da democracia:

[...] 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). 3. (...)” (ADPF 130 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2008).

O papel dos cadastros públicos é dar efetividade ao princípio da publicidade e ao direito de informação. Segundo definição de Mello (2009, p. 114-115), o princípio da publicidade consagra o dever administrativo de manter plena transparência dos seus comportamentos. A regra é a publicidade, apenas se admitindo o sigilo excepcionalmente, quando for “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado” nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Os cadastros funcionam de modo a sistematizar o acesso ao banco

de dados, onde estão inseridas as organizações empresárias que violaram, em determinado espaço de tempo, as normas que compõem a ordem jurídica. Tais violações são constatadas em regular processo administrativo fiscalizatório do Estado, mas também podem ser aferidas incidentalmente em demandas individuais perante o judiciário, como por exemplo, no bojo de uma reclamação trabalhista. Também é possível ser apurada a violação da ordem jurídica no âmbito do legislativo, tal qual ocorre no bojo das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) em que há envolvimento das empresas.

Estando configurada qualquer das hipóteses em que a conduta empresária implique em violação da lei e dispondo-se de um sistema de cadastros públicos, deve² o órgão fiscalizador (Executivo), o Judiciário ou Legislativo, cada qual em sua seara, adotar as providências necessárias para a inserção da organização empresarial no cadastro público. Não haveria discricionariedade por parte do agente do Estado em deliberar por inserir ou não, ou seja, passa a ser um dever de ofício, sob pena de responsabilização. Regulamentado por lei o cadastro público, a inserção neste passa a ser um ato vinculado. Considerando que também existe a possibilidade de todos os poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) se depararem com a hipótese de inserção no cadastro, haveria a obrigatoriedade destes em determinar as providências para tanto, por força do princípio da legalidade.

Uma estrutura pública eficiente, comprometida com a transparência e acesso a informação, traduz um Estado forte, no sentido intervencionista, normativo e fiscalizatório, proporcionando o exercício do controle social, apto a induzir beneficentemente a iniciativa das organizações privadas. Basta observar que os cadastros públicos, usados

2 Aqui foi empregado o verbo “deve” com sentido impositivo, pois é uma obrigação inerente ao dever de ofício, seja da autoridade fiscalizadora, seja do juiz, não havendo a faculdade de decidir por determinar ou não a inserção no cadastro. Uma vez configurada a hipótese de inserção no cadastro, haverá o dever de assim proceder, sob pena de dar tratamento diferente para situações idênticas ou similares, o que violaria a isonomia.

como ferramenta do Estado, pressionam as empresas a criarem seus mecanismos próprios para obter melhor desempenho no cumprimento dos deveres legais e éticos, mantendo-se, fora dos cadastros públicos. O objetivo dos cadastros públicos, além de garantir a informação fidedigna ao cidadão-consumidor, é servir de indução às empresas que voluntariamente não tomam a iniciativa de revelarem sua atuação, certamente porque não lhes convém em razão do seu modo de atuação.

Em tempos de globalização, com inclusão digital e amplitude das formas de comunicação, somado com o aumento gradativo da conscientização, os cadastros públicos geram pressão suficiente para a empresa julgar conveniente uma auto-avaliação para sanar suas imperfeições e na sequência se abrir à transparência e publicidade. Esta reflexão da organização empresarial pode ser a porta de entrada para o componente ético na empresa. No caso das empresas, o consumidor consciente age pela escolha, dá preferência a estas empresas. Essa interação entre os sujeitos formam verdadeiras teias de interligação, dos mais diversos perfis de indivíduos, desde aqueles com interesses mais singelos até os mais pretensiosos. Pereira (2009, p. 199) ao escrever sobre o controle social afirma que:

O capital social de uma dada comunidade ou de um Estado-nação será tanto maior quanto mais fortes forem as redes sociais entre os indivíduos. Tais redes podem ser exclusivamente sociais, envolvendo família, amigos e associados, ou políticas, incluindo todo tipo de organizações corporativas e de controle social.

A missão dos cadastros públicos é compilar didaticamente essas informações, além de prestigiar o princípio da publicidade, o direito de

acesso à informação, e por consequência estabelecer implicitamente a competição pela excelência entre as empresas.

Neste âmbito existem leis que dispõem sobre cadastros públicos de empresas, que por algum motivo previsto no diploma legal, estão sujeitas a alguma espécie de reprimenda, em decorrência da violação das normas em vigor. Esse controle funciona de modo a obstar que as empresas que constem dos cadastros, possam relacionar-se, negocialmente, com o poder público. Entre tais cadastros, destaque-se:

- i) A Lei nº 10.522 de 2002, que é a mais antiga delas nesta esfera de atuação, dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), obstando empresas que dele constem de realizar junto ao Poder Público, operações financeiras, obtenções de incentivos e celebração de negócios jurídicos;
- ii) A Lei nº 12.846 de 2013, conhecida como Lei anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, prevendo o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Esses cadastros dão publicidade às penalidades aplicadas com base nos artigos 87 e 88 da Lei 8.666 de 1.993 (Lei de Licitação);
- iii) O Ministério da Justiça disponibiliza em seu sítio eletrônico³ o Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas (CNRF), que é alimentado pelas reclamações finalizadas no período de 12 (doze) meses junto ao PROCON, consolidando as informações contidas nos Cadastros Estaduais e Municipais publicados anualmente, em geral no dia 15 de março, que é o Dia Mundial do Consumidor. Esse cadastro permite a

3 Disponível em <http://www.mj.gov.br/SindecNacional/reclamacao.html>. Acesso em 24 de março de 2016.

consulta nacional, com opção para se delimitar por Estado, Região e até **Município, podendo inclusive especificar o ramo de atuação ou consultar o fornecedor individualmente, por nome ou por CNPJ/CPF.**

iv) No âmbito de desdobramento da fiscalização das relações de trabalho encontra-se perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo⁴. [Portaria Interministerial MTE e SDH, a nº 02⁵, de 31 de março de 2015](#), regulamenta este cadastro e delimitou o alcance temporal da norma e facilitou a exclusão do cadastro após o lapso temporal de 2 (dois) anos.

v) Destinada a potencializar a repressão ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, a lei nº 12.440 de 2011 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ao acrescentar o artigo 642-A na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como alterou a Lei lei 8.666 de 1993. Em razão disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), de modo a viabilizar o controle da expedição das CNDT's. Neste cadastro constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva. Isso está regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1470/2011⁶ do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

4 Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>. Acesso em 23 de Março de 2016.

5 Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2015&jornal=1&pagina=116&totalArquivos=140>. Acesso em 23 de Março de 2016.

6 Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6c9faeb-8d71-4977-bef2-9112f4bb575a&groupId=955023. Acesso em 22 de março de 2016.

3 PUBLICIDADE DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO ESTADO POR MEIO DE CADASTROS PÚBLICOS

A gestão e a atuação pública em geral estão sujeitas à transparência e ao controle social. A sobrevinda da lei nº 12.527 de 2011, tem por objetivo regulamentar o acesso a informações, assegurado na Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216. Está no âmbito administrativo e de interesse público, a função fiscalizatória do Estado acerca da atividade econômica, realizada em atenção ao artigo 174 da CF. Significa que há base constitucional e legal para exigir transparência tanto da Administração Pública em si e dos seus atos de fiscalização em geral. Inclusive no tocante aos fiscalizados e punidos (organizações empresariais), nos limites da reprovação de suas condutas verificadas, de modo a potencializar o acesso dos cidadãos às informações relativas às atividades fiscalizatórias (no âmbito administrativo) e contenciosa (Judiciário).

É nesse sentido que Mello (2009, p. 114-115) explica haver um dever administrativo de total transparência dos comportamentos da Administração Pública, não sendo possível o “ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”. Na oportunidade ressalta que a regra é a publicidade, salvo quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado” nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal. A publicidade apenas cederá lugar ao sigilo em situações extremas, de tal modo que a regra é

a transparência, inclusive quando a ação Estatal afetar o particular, que é justamente o que ocorrer nas fiscalizações.

O princípio da publicidade e transparência garante a um só tempo a eficácia dos direitos fundamentais, a eficiência da atuação administrativa do Estado e o controle social sobre a atuação empresarial fiscalizada e punida, já que passam a ter visibilidade as organizações econômicas que descumprem a legislação. Sobre a abrangência do princípio administrativo da publicidade, Silva (2008, p. 649-650) explica que a:

[...] publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda a hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo (...) a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Somente com o acesso à informação é que será possível ao cidadão-consumidor ter ciência dos problemas sociais e dos fatores/conduitas que lhes ocasiona e/ou agrava e o que pode ser feito para evitar/mitigar. Sem isso não há reflexão, tampouco comoção e muito menos ação

do indivíduo, o que conduz a uma sociedade passiva, descomprometida, sem participação democrática popular. Segundo Comparato (1989, p. 127):

[...] o princípio da participação implica, pois, a realização mais concreta da soberania popular. Soberano é o povo, não apenas periodicamente, quando os cidadãos se deslocam para manifestar seu voto, mas também e sobretudo quando eles exercem diretamente funções públicas no interesse coletivo.

A lei de acesso à informação é um diploma legal com vistas a ampliar o exercício e controle social do poder e das atividades que impactem no interesse público. Referida lei prevê no *caput* do seu artigo 7º, que o direito à informação não compreende um rol exaustivo de possibilidades. O legislador infraconstitucional se atentou para a magnitude do princípio da publicidade e do direito à informação, não criando um rol taxativo de situações sujeitas à transparência, o que certamente desafiaria a constitucionalidade da norma. A referida lei, idealizada no contexto tecnológico, preconiza no *caput* do artigo 8º que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

Ao dar publicidade da atuação fiscalizatória do Estado, permite-se ao cidadão realizar uma dupla avaliação, sendo uma acerca da eficiência e estratégia da ação do Estado e outra sobre os particulares, alvos da fiscalização, em razão do descumprimento das normas de regência. A primeira hipótese possibilita ao cidadão cobrar melhoras e

aprimoramento dos mecanismos da estrutura do Estado. Na segunda, que está sendo objeto de análise no trabalho, viabiliza-se a publicidade a todos que tenham algum interesse ou relação com as instituições privadas fiscalizadas. Isso torna possível mapear as empresas que são reprovadas pela fiscalização pública, por não cumprirem a legislação que tutela a atividade econômica, os direitos sociais e ecológicos.

A importância de tais informações ganha destaque ao se observar que os fiscalizados não atendem os parâmetros mínimos de legalidade. Pode-se dizer que a empresa que consta no cadastro público por descumprir a legislação, é insustentável, ao menos naquela dimensão em que foi fiscalizada e reprovada.

Atualmente, constata-se que os cadastros existentes são esparsos e desconexos uns dos outros. Cada qual previsto em um sítio eletrônico, do seu respectivo órgão público, sem qualquer mecanismo de interligação ou menção a outros tipos de cadastros que pudessem facilitar ao cidadão verificar a atuação das empresas em todos os âmbitos. Significa que o consumidor consciente, que queira prestigiar as empresas que não constem dos cadastros, terá que se submeter a uma “epopeia investigativa”, enverando-se por diversos sítios eletrônicos.

O Estado, ao não promover a facilitação do acesso de tais informações, está pressupondo, que o cidadão possa por meio da diligência e habilidade aferir quem são as empresas que atuam de modo ético no mercado. No entanto, grande parte atenta-se apenas ao preço e a qualidade. Para reverter este quadro é fundamental que haja a conscientização e facilitação do acesso à informação. A conscientização é um processo que depende inclusive das políticas públicas de educação. O acesso à informação precisa ser facilitado por meio de mecanismos que efetivamente possibilitem o fácil acesso acerca da atuação das

empresas, em especial as que descumprem as normas de proteção ao direito econômico, ambiental e social.

Para tanto, revela-se viável a criação de um cadastro nacional capaz de reunir e organizar as informações que hoje constam esparsas. Trata-se da necessidade de um cadastro unificado, que reúna as informações dos cadastros esparsos, dos âmbitos econômico, ambiental e social, respeitadas as garantias do devido processo legal e contraditório específico para cada âmbito.

4 DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA CONTROLE DE INSERÇÃO E PERMANÊNCIA DAS EMPRESAS NOS CADASTROS PÚBLICOS

O devido processo legal consiste em garantia constitucional nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, CF/88, inerente ao Estado Democrático de Direito. Por meio desta garantia é que se estabelece um procedimento para possibilitar a devida checagem das circunstâncias investigadas, com a oportunidade ao averiguado de oferecer contraditório e ampla defesa.

Enaltece Mello (2009, p. 115) que:

[...] a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito de recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de

atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais.

Tratando especificamente dos cadastros públicos, verifica-se que têm caráter informativo e não punitivo, sendo um mecanismo de publicidade e transparência, possibilitando o exercício pleno da democracia participativa, por meio do controle social. A informação disseminada por meio dos cadastros atua em desfavor da reputação e imagem daqueles que neles constam. A inserção nos cadastros só ocorre posteriormente à conclusão do procedimento administrativo, de tal modo que não haveria justificativa para estabelecer novo processo administrativo para decidir se o agente econômico já fiscalizado e punido pode ou não ser incluído no cadastro.

O que pode ser verificado no âmbito dos cadastros é a fidedignidade das informações lançadas, a ocorrência de eventuais excessos por parte de quem alimenta o cadastro. Também no âmbito dos cadastros deve ser dado amplo conhecimento acerca da sistemática de funcionamento e sua metodologia, com a oportunidade de impugnação com o fito de sanar equívocos, evitando-se dano indevido ao interessado.

A legalidade e o devido processo legal para inserção nos cadastros públicos tem sido objeto de constante debate jurídico perante o Judiciário, sobremaneira no âmbito das relações de trabalho, envolvendo o cadastro de empregadores. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamenta, desde 2003, a inclusão dos empregadores flagrados pela fiscalização se apropriando de trabalhos em condições análogas à de escravo. Para exemplificar, vale trazer à baila o julgamento proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que ao analisar a tese de violação do devido processo legal e ampla defesa, no

Recurso Ordinário nº 00148-2006-811-10-00-2⁷, entendeu que “o ato de inclusão na lista foi precedido de decisão administrativa final, relativa ao auto de infração lavrado, pelo que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

Outra argumentação contra os cadastros públicos é o da violação ao princípio da legalidade. No entanto, foi rejeitada pelos Tribunais, tal qual ocorreu no julgamento do mandado de segurança nº 14017 (STJ), que prestigiou a eficácia imediata das normas constitucionais:

[...] 5. NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO, INEXISTE ESPAÇO PARA A TESE DE QUE DETERMINADO ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO FERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TÃO-SÓ PORQUE ENCONTRA FUNDAMENTO DIRETO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AO CONTRÁRIO DOS MODELOS CONSTITUCIONAIS RETÓRICO-INDIVIDUALISTAS DO PASSADO, DESPREOCUPADOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DE SEUS MANDAMENTOS, NO ESTADO SOCIAL BRASILEIRO INSTAURADO EM 1988, A CONSTITUIÇÃO DEIXA EM MUITOS ASPECTOS DE SER REFÉM DA LEI, E É ESTA QUE, SEM EXCEÇÃO, SÓ VAI AONDE, QUANDO E COMO O TEXTO CONSTITUCIONAL AUTORIZAR. 6. A EMPRESA DEFENDE UMA CONCEPÇÃO ULTRAPASSADA DE LEGALIDADE, INCOMPATÍVEL COM O MODELO JURÍDICO DO ESTADO SOCIAL, POIS PARECE DESCONHECER QUE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS TAMBÉM TÊM STATUS DE NORMAS JURÍDICAS, DELAS SE PODENDO EXTRAIR EFEITOS DIRETOS,

7 TRT - 10 - RO 148200681110002 TO 00148-2006-811-10-00-2, Relator: Desembargador João Amílcar, Data de Julgamento: 15/08/2007, 2ª Turma.

SEM QUE PARA TANTO SEJA NECESSÁRIA A EDIÇÃO DE NORMA INTEGRADORA. 7. A CONSTITUIÇÃO É A NORMA JURÍDICA POR EXCELÊNCIA, POR SER DOTADA DE SUPERLEGALIDADE. NO ESTADO SOCIAL, SEU TEXTO ESTABELECE AMIÚDE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE APLICAÇÃO INSTANTÂNEA E DIRETA, QUE DISPENSAM A MEDIAÇÃO DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. (BRASIL, 2008, P. 2).

A lei nº 12.414 de 2011, prevê uma série de regras que podem ser aportadas para a formação de um regramento legal específico para o cadastro público unificado nacional. Ela disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, para a formação de histórico de crédito. Assim, prestigiou a proteção do crédito e estabeleceu uma série de regras a serem observadas pelos responsáveis e gestores do cadastro. Há uma série de proteções, que faz com que o referido diploma legal seja rico em garantias tendentes a afastar danos indevidos àqueles que constam dos cadastros, o que o torna, em muitos pontos, paradigma de um devido processo legal para legitimar o cadastro unificado de empresas que descumprem a legislação e são condenadas (administrativamente e judicialmente).

Dentre as várias condições previstas na lei 12.414 de 2011, destaca-se: ter acesso à informação acerca da origem da restrição (art. 6º, inciso I e art. 8º, inciso I); objetividade, clareza e fidedignidade da informação (art. 3º, §1º e §2º); proibição de excessos (art. 3º, §3º); direito de ser previamente informado e impugnar as informações errôneas (art. 5º, incisos III e V); direito de ter corrigido os equívocos em até 7 dias (art. 5º, inciso III); direito de conhecer os critérios do cadastro (art. 5º,

inciso IV); ser informado dos recursos jurídicos de que pode se valer para afastar violação de direitos que entenda ter ocorrido (art. 6, inciso V).

Em razão da garantia de acesso e inafastabilidade do Judiciário, a empresa que não se conformar com a atuação fiscalizatória, com a decisão final administrativa, com as informações lançadas no cadastro, pode buscar tutela junto ao Poder Judiciário. Assim, a ação judicial poderá revisar a exatidão do procedimento prévio e das informações constante no cadastro quando este apresentar algum equívoco ou que não encontre lastro em processo administrativo prévio.

A esfera contenciosa do Judiciário, devido à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV, CF), também possibilita o pleito de justa indenização em razão de abusos, equívocos e falhas da administração pública. Esse já é o tratamento dado em relação aos cadastros privados, tal qual no julgamento proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1.419.697:

[...] Caracterizado abuso de direito pela utilização de informações sensíveis, excessivas, incorretas ou desatualizadas, a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados ao consumidor consultado será objetiva e solidária do fornecedor do serviço de “credit scoring”, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 2º da lei do cadastro positivo), nos termos do art. 16 da Lei n. 12.414/2011. (Brasil, 2013).

Apesar disso, é necessário considerar que salvo nas hipóteses da empresa obter medida preventiva (tutela inibitória para não inserção), o socorro por decisão judicial ocorrerá posteriormente à inserção no cadastro. Dessa forma, caso a invalidação do ato administrativo ocorra após a inscrição indevida no cadastro, já terá a empresa suportado os efeitos negativos à sua reputação.

Apesar da eficácia imediata dos princípios constitucionais da publicidade e transparência, que legitima a atuação dos cadastros públicos, a falta de regulamentação poderá mitigar as possibilidades de defesa dos interessados, além de dificultar algumas das funcionalidades sugeridas (hipóteses de redução de tempo no cadastro, retratação pública). Isso conseqüentemente eleva os questionamentos quanto a legalidade e devido processo legal.

Diante das possibilidades de um cadastro nacional unificado poder-se-á classificar os inscritos no cadastro, em especial as empresas, separando-as por categoria ou por porte, estabelecendo um ranking e atribuindo notas para as empresas, divulgando isso em nível nacional, com a demonstração didática da metodologia utilizada. Neste contexto justifica-se a regulamentação, dado o aumento da complexidade e dos impactos da potencialização da divulgação das informações.

Em face das divergências, sugere-se a complementação da lei de acesso à informação ou a criação de uma lei específica, que trate expressamente dos cadastros públicos, disciplinando, por exemplo, os modos de inserção, possibilidades de impugnação, tempo de permanência; hipótese de redução de tempo, modo de implementação, forma de exclusão, direito à retratação pública quando a inserção for indevida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica, com a ampliação do acesso digital, faz com que cada vez mais cidadãos-consumidores tenham acesso à informação, influenciando e sendo influenciados em suas convicções. As novas gerações revelam-se hábeis a acessar, compartilhar e trocar

informações, o que faz com que as empresas que buscam conquistar a confiança e preferência do consumidor consciente, estejam atentas a tais expectativas. Conduta da empresa que traga mácula para sua imagem pode ser disseminada em poucas horas para milhares de pessoas por meio da rede mundial de computadores.

Gestão ética e responsável da empresa, dotada de um sistema de valores em que comungam os dirigentes e colaboradores, propicia mais consistência nas suas ações e decisões, refletindo na sua aceitação social, principalmente perante seus consumidores e demais rede de interessados. Neste contexto, destaca-se a importância da transparência e publicidade das ações empresariais, que possibilitam aferir o efetivo modo de agir da empresa e o seu caráter. Apesar de não ser possível obrigar as empresas privadas a darem publicidade de sua atuação, isso pode ocorrer de duas formas: por meio da imprensa, que pode divulgar as práticas negativas das empresas; pelo desdobramento do poder de polícia do Estado, ao ampliar o acesso ao público das empresas que não cumprem sua função social.

A iniciativa de dar publicidade e transparência não pode ficar relegada exclusivamente à discricionariedade das organizações empresariais. Neste sentido os cadastros públicos que retratem fielmente as informações relativas à função fiscalizatória do Estado sobre as organizações empresariais, são instrumentos capazes de dar efetividade ao princípio da publicidade, transparência e ao direito à informação. Isso traduz um Estado forte no sentido intervencionista, normativo e fiscalizatório, conforme preconizado no artigo 174 da CF/88, a fim de municiar o cidadão-consumidor com informações que lhe permita exercer o controle social por meio do consumo consciente, induzindo a responsabilidade social da empresa.

Atualmente, constata-se que os cadastros públicos estão esparsos

e desconexos. Cada qual previsto no sítio eletrônico do seu respectivo órgão público, sem qualquer mecanismo de interligação ou menção a outros tipos de cadastros que pudessem facilitar ao cidadão verificar a atuação das empresas em todos os âmbitos. Significa que o consumidor consciente, que queira prestigiar, em suas escolhas, as empresas que não constem dos cadastros, terá que se submeter a uma “epopeia investigativa”, enverando-se por diversos sítios eletrônicos.

Para essa facilitação, sugere-se um cadastro nacional unificado, capaz de reunir e compilar as informações que hoje constam esparsas. Conclui-se ser recomendável que haja ampla regulamentação dos cadastros públicos em lei. Isso poderia ocorrer por meio da complementação da lei de acesso à informação ou da criação de uma legislação específica para instituir um cadastro público nacional unificado.

Reputa-se que com essas cautelas tornar-se-á possível promover a função social das empresas, por meio da intervenção do Estado para dar publicidade e transparência da postura das empresas ao cidadão-consumidor, que poderão exercer o controle social destas. Com regramentos e diretrizes bem definidas, a empresa pode visualizar com mais clareza a necessidade de rever seus valores e gestão. Reduz-se também o risco de demandas judiciais e diminui o impacto financeiro nos cofres públicos, em decorrência de indenizações por eventuais falhas do poder público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de nov. 2011.

BRASIL. Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de jul. de 2002.

BRASIL. Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 de ago. 2013.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de jun. 1993.

BRASIL. Lei 12.440, de 07 de julho de 2011. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instruir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 2011.

BRASIL. Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de

pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 jun. 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos - ADH. **Portaria Interministerial**, n. 2, de 31 mar. 2015. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2015&jornal=1&pagina=116&totalArquivos=140>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.419.697. RS 2013/0386285-0**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, S2 – Segunda Seção. Data de Julgamento: 12/11/2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/primeira-audiencia-publica-stj.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº 14017**. DF 2008/0271496-6 Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 27/05/2009, S1 - Primeira Seção. Brasília, DF, 25 mai. de 2009. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/jurisprudencia/STJ.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1.470/2011. Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de ago. 2011. Disponível em http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uu

d=e6c9faeb-8d71-4977-bef2-9112f4bb575a&groupId=955023. Acesso em: 22 mar. 2016.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação e o direito à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CORTINA, Adela. **Ética de la empresa: claves para una nueva cultura empresarial**. Madrid: Trotta, 2008.

GARCÍA-MARZÁ, Domingo. **Ética empresarial**. do diálogo à confiança na empresa. Tradução e apresentação: Jovino Pizzi. São Leopoldo, RS: Unisinos : Pelotas, RS: Educat, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

PACTO GLOBAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Construindo o Estado Republicano: democracia e reforma da gestão pública**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

Como citar: ARAGOS, Rafael. KEMPFER, Marlene. Função social da empresa e a Constituição Federal Brasileira de 1988: dever de

transparência, direito à informação e cadastros públicos administrativos.
Revista do Direito Público, Londrina, v. 11, n. 3, p.47-79, dez. 2016.
DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p47. ISSN: 1980-511X.

Submetido em 25/11//2016

Aprovado em 05/12/2016